



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02196/04

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Sílvia Almeida de Oliveira Cunha Lima
Advogado: Dr. Luciano José Nóbrega Pires
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Subsistência de máculas que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas. Regularidade das contas. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01030/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Dra. Sílvia Almeida de Oliveira Cunha Lima, gestora do Convênio FDE n.º 012/2004, celebrado em 14 de maio de 2004, entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria Estadual do Planejamento – SEPLAN/PB, e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à assistência social a pessoas carentes, bem como à manutenção da mencionada instituição, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, e à Presidenta do Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, Dra. Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira, o fiel cumprimento às normas atinentes aos convênios, notadamente as determinações consignadas na Resolução Normativa TC n.º 07/01 e na Lei Nacional n.º 8.666/93.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de julho de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02196/04

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02196/04

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas da Dra. Sílvia Almeida de Oliveira Cunha Lima, gestora do Convênio FDE n.º 012/2004, celebrado em 14 de maio de 2004, entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria Estadual do Planejamento – SEPLAN/PB, e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à assistência social a pessoas carentes, bem como à manutenção da mencionada instituição.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 4.594/4.597, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 14 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2005; b) o montante conveniado foi de R\$ 500.000,00; c) as liberações dos valores somaram R\$ 500.000,00; d) a importância aplicada foi de R\$ 499.868,81; e) o saldo do convênio foi devolvido ao tesouro estadual.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução apontaram as seguintes irregularidades: a) termo aditivo ao convênio realizado com a Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF e não com a SEPLAN; b) despesas com aquisição de material elétrico sem licitação no valor de R\$ 13.105,57; e c) atraso de 40 (quarenta) dias no envio da última parcela da prestação de contas ao Tribunal.

Processadas as devidas citações, fls. 4.598/4.602, os ex-Secretários de Estado do Planejamento, Drs. Fernando Rodrigues Catão e Luzemar da Costa Martins, o antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, bem como a ex-Presidenta do CENDAC, Dra. Sílvia Almeida de Oliveira Cunha Lima, apresentaram contestações.

O Dr. Fernando Rodrigues Catão alegou, resumidamente, fls. 4.603/4.614, que assinou o convênio em 14 de maio de 2005 e na mesma data exonerou-se do cargo de Secretário, consoante publicação constante no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 15 de maio daquele ano.

O Dr. Luzemar da Costa Martins mencionou, em síntese, fls. 4.615/4.616, que a Lei Estadual n.º 7.596/2004 criou a SEOF a partir da fusão das Secretarias do Planejamento e das Finanças, motivo pelo qual o termo aditivo ao convênio foi assinado pelo titular da nova pasta. Além disso, explicitou que as despesas não licitadas corresponderam a pouco mais de 2,6% dos recursos aplicados, devendo a eiva ser atenuada.

A Dra. Sílvia Almeida de Oliveira Cunha Lima justificou, em suma, fls. 4.627/4.630, que a SEOF foi criada devido a alterações na estrutura das secretarias estaduais, sendo esta a razão da assinatura do termo aditivo com a nova pasta. Ademais, mencionou que não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02196/04

ultrapassado, por analogia, o limite de dispensa de licitação previsto para as agências reguladoras e que a prestação de contas foi encaminhada à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG dentro do prazo fixado no ajuste.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto justificou, sumariamente, fls. 4.633/4.638, que a Lei Estadual n.º 7.596/2004 criou a SEOF e que as despesas não licitadas equivaleram a apenas 2,62% do montante conveniado, R\$ 500.000,00.

Ato contínuo, os inspetores da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III emitiram relatório, fls. 4.640/4.646, onde consideraram elidida a mácula relacionada à assinatura de termo aditivo ao convênio com a Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF, diminuiram as despesas não licitadas de R\$ 13.105,57 para R\$ 12.896,00 e, por fim, mantiveram a irregularidade respeitante ao envio com atraso da prestação de contas ao Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 4.648/4.652, opinou pela regularidade com ressalvas das contas *sub examine*, pela aplicação de multa aos dois responsáveis pelo convênio em análise, como também pelo envio de recomendações aos convenientes.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao analisar as contas apresentadas pela gestora do Convênio FDE n.º 012/2004, Dra. Sílvia Almeida de Oliveira Cunha Lima, os peritos desta Corte de Contas destacaram a presença de duas irregularidades remanescentes. *Ab initio*, informaram a existência de despesas sem licitação no valor de R\$ 12.896,00, pois na análise de defesa somente computaram as quantias líquidas pagas aos fornecedores com base nas notas fiscais encartadas às fls. 1.212/1.216, 2.202/2.205, 2.249/2.252, 4.014/4.020, 4.022/4.036 e 4.038/4.039, sem incluir as importâncias retidas pelo Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC concernentes à TAXA PROPENE – PROGRAMA DE APOIO PEQUENOS NEGÓCIOS.

Com efeito, mesmo considerando-se os valores brutos dos documentos fiscais, constata-se que as despesas não licitadas somaram, na verdade, R\$ 13.304,20, equivalendo a 2,66% dos recursos transferidos e utilizados pelo CENDAC, percentual que merece as devidas ponderações.

No tocante ao atraso no envio da prestação de contas do termo aditivo ao Tribunal de Contas, no valor de R\$ 100.000,00, em que pese o entendimento técnico, verifica-se que o ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, encaminhou os documentos correlatos dentro do prazo fixado no art. 5º, § 2º, da Resolução Normativa TC n.º 07/01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02196/04

Na realidade, a falha apontada pelos especialistas da Corte ocorreu em outro momento, qual seja, quando da apresentação dos documentos pelo CENDAC à SEPLAG, haja vista que a ex-gestora da associação, Dra. Sílvia Almeida de Oliveira Cunha Lima, remeteu as peças relacionadas à última parcela do ajuste somente no dia 13 de fevereiro de 2006, fl. 3.704, quando o prazo final seria o dia 31 de janeiro do mesmo ano, consoante CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do Convênio FDE n.º 012/2004.

Contudo, o pequeno atraso de 13 (treze) dias não comprometeu o exame das contas pelo setor competente da Secretaria de Estado e pelo próprio Tribunal de Contas, razão pela qual, no presente caso, esta Corte deve enviar as devidas recomendações aos convenientes, com vistas ao cumprimento das obrigações dentro dos prazos acordados.

Por fim, verifica-se que o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC aplicou os recursos repassados no objeto conveniado, não existindo nos autos, até o presente momento, quaisquer indícios de malversação dos recursos públicos ou de atos administrativos que comprometam a lisura das despesas realizadas.

Ante o exposto:

- 1) *JULGO REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDO* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, e à Presidenta do Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, Dra. Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira, o fiel cumprimento às normas atinentes aos convênios, notadamente as determinações consignadas na Resolução Normativa TC n.º 07/01 e na Lei Nacional n.º 8.666/93.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.